



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 07/2023.

Projeto de Lei nº 004; 005; 006/2023.

Autor: Prefeito Municipal

Interessado: C. P. da Câmara Municipal.

ASSUNTO: INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO  
PLURIANUAL – PPA 2022 – 2025, NA LEI Nº  
2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A presente propositura visa autorizar o Executivo Municipal a realizar abertura de **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, destinado a cobertura de despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43. §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada:

**Inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022 – 2025, na lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providências.**

Veio no texto do Projeto, especificando as possíveis necessidades da Administração Pública Municipal, totalizando **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

É o sucinto relatório.

**PARECER.**

A iniciativa legislativa de projetos de leis que versem sobre a abertura de créditos adicionais Especiais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Art. 48** – São de iniciativas exclusivas do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios subvenções (grifo nosso).

A abertura de **crédito adicional suplementar** está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 43 da lei federal nº 4.320/64:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para reforçar a correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

*ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento e eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela. senão vejamos:

*“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.” (GRIFO NOSSOS)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O projeto em comento apontou para cobertura do crédito suplementar a transposição, remanejamento e anulação de dotações orçamentárias, estando devidamente embasado no art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo ora em comento estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do Poder Executivo.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a mensagem do projeto, ao informar as fontes das suplementações pretendidas, especificou de onde sairá o recurso, sugiro em observância ao Regimento Interno desta Casa, a apreciação pelas Comissões pertinentes.

CONCLUSÃO.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica exara PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto Lei Nº 004; 005; 006/2023, salvo melhor juízo das Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 02 de fevereiro de 2023.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria n.º 34/2021